



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000690929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006455-54.2017.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que são agravantes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], são agravados O JUÍZO, [REDACTED] (E OUTROS(AS)), [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] (ESPÓLIO) e [REDACTED] (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Alexandre Marcondes
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006455-54.2017.8.26.0000

Comarca: Batatais

Agravantes: _____

Agravado: _____

Juiz: Iuri Sverzut Bellesini

Voto nº 11.242

Inventário. Previdência privada VGBL constituída em favor da falecida, idosa de 87 anos, à época já interditada. Aplicação feita pela curadora, contra quem pende alegação de utilização do patrimônio do espólio em benefício próprio. Constituição de plano de previdência privada em favor de pessoa de tão avançada idade que se mostra pouco usual, dada a natureza eminentemente previdenciária do negócio. Bloqueio judicial do numerário. Precedentes desta Corte. Expedição de ofícios a Receita Federal, instituições financeiras e BOVESPA. Deferimento. Expedição de ofícios com o fim de obter



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações similares sobre o patrimônio do marido do *de cujus*, também falecido, que deve ser pleiteada no respectivo inventário. Agravo parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 114 dos autos do inventário dos bens deixados por [REDACTED], que indeferiu, dentre outros, os pedidos formulados pelo herdeiro [REDACTED] para que seja efetuado o bloqueio (a) da previdência privada “BRASILPREV” aberta em nome da *de cujus* ou de [REDACTED], marido falecido da autora da herança; e (b) da conta do responsável por eventual levantamento, caso já tenha ocorrido.

Sustentam os agravantes, em síntese, que foram surpreendidos pela notícia de constituição de plano de previdência privada VGBL de elevadíssimo valor em favor da falecida, que à época já estava interdita, absolutamente incapacitada para os atos da vida civil e contava com 87 anos de idade. Ressaltam que o

2

fato não foi noticiado nos autos do processo de interdição. Afirmam que o negócio jurídico não tem caráter previdenciário e provavelmente foi celebrado com o fim de lesar os demais herdeiros. Discordam da nomeação de [REDACTED], curadora da falecida, para o cargo de inventariante, pois ela e seus familiares tem feito uso irregular dos bens do espólio. Requerem (a) o prosseguimento do inventário; (b) a expedição de ofício à Receita Federal e ao contador do *de cujus* e de seu falecido marido com o fim de obter cópia das declarações de imposto de renda de ambos desde o ano de 2008; (c) expedição de ofício a diversas instituições financeiras para que prestem informações sobre a eventual existência de aplicações, depósitos e previdência privada em nome de ambos no período compreendido entre 2008 e a presente data; (d) expedição de ofício à BOVESPA para que preste informação sobre eventual existência de ações em nome de ambos no período entre 2008 e a presente data.

Foi concedido parcial efeito ativo ao recurso para bloquear a aplicação em previdência privada feita em nome da falecida (fls. 381/382).

Embora concedido prazo (fl. 436), a inventariante [REDACTED] não apresentou contraminuta (fl. 436).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 387).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

A autora da herança, nascida em 13/02/1926 (fl. 166), foi interdita por sentença proferida em 13/03/2014 (fls. 333/335), confirmada a nomeação de [REDACTED] para o cargo de curadora, por ela ocupado ao menos desde 22/05/2012 (fl. 201).

Em 12/09/2013 (fl. 103) a curadora e depois inventariante do espólio, constituiu um plano de previdência privada em nome de [REDACTED], então já interdita e na época com 87 anos de idade.

A constituição do plano em favor de pessoa de tão avançada idade e já interdita, chama atenção, dada a natureza eminentemente previdenciária do negócio, ainda mais se for considerado o valor do investimento, que em 30/11/2015 totalizava R\$ 3.734.153,72 (fl. 103).

3

Portanto, considerando a relevância das alegações dos agravantes, as peculiaridades do caso concreto e para a preservação dos interesses dos herdeiros, o plano de previdência privada aberto em nome da *de cujus* deve permanecer bloqueado até a partilha ou futura ordem judicial em contrário, medida esta já implementada em 03/02/2017 (fls. 196/197 dos autos de origem).

Assim já decidiu esta Corte em caso análogo:

“Inventário Inclusão do Plano de Previdência Privada VGBL no monte-mor Plano com natureza de investimento financeiro realizado quando a falecida e o viúvo já possuíam idade avançada Bloqueio das contas do inventariante deve-se limitar a metade dos valores respeitada a meação Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2225119-23.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 10/11/2016). No mesmo sentido: Apelação nº 1015490-23.2014.8.26.0562, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 19/05/2015.

Importante ressaltar ainda que no julgamento do Agravado de Instrumento nº 2062348-30.2017.8.26.0000 a agravada [REDACTED] foi destituída do cargo de inventariante, que passou a ser exercido por um dos herdeiros.

De outra sorte, não há qualquer óbice para a expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofícios visando a obtenção de informações acerca do patrimônio deixado pela falecida. Assim, fica deferida a expedição de ofícios para: (a) a Receita Federal, com o fim de obter cópia das declarações de imposto de renda da falecida desde o ano de 2008; (b) os bancos Santander, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para que prestem informações sobre a eventual existência de aplicações financeiras, depósitos e previdência privada em nome da autora da herança desde 2008; (c) a BOVESPA, para que preste informação sobre eventual existência de ações em nome da *de cujus* desde 2008.

Por derradeiro, a expedição de ofícios com o fim de obter informações similares sobre o patrimônio do espólio de [REDACTED] deve ser pleiteada no respectivo inventário.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator